

# POR UM ESTATUTO JURÍDICO DA VIDA HUMANA. A CONSTRUÇÃO DO BIODIREITO

FRANCISCO AMARAL

## **1. Introdução. Os desafios da sociedade tecnológica no campo da biomedicina e da biotecnologia e o surgimento de um novo direito, o direito da vida humana.**

O tema representa um convite e uma oportunidade para uma reflexão conjunta e multidisciplinar sobre um dos mais fascinantes temas do direito contemporâneo que é o da proteção à vida humana, eleita constitucionalmente como bem jurídico e vista cientificamente como paradigma emergente de uma nova categoria, a dos direitos da personalidade.

A vida humana é um dever constante que se reveste de especial valor, pelo que se considera um bem jurídico a proteger, nos limites de sua própria existência, donde a importância da fixação dos seus termos inicial e final.

Considerada como um fenômeno unitário e complexo, uma “totalidade unificada”, na medida em que se vê o homem como “ser incindivelmente corpóreo, psíquico e espiritual”<sup>1</sup>, a vida humana é tema fundamental da bioética pelos problemas eventualmente decorrentes das intervenções que podem surgir no seu início, decurso e fim, por força do progresso técnico que ora se verifica no campo da medicina e da biologia. Biologicamente a vida humana é a vida do corpo humano, é a sua existência como processo de atividade orgânica e de transformação permanente por que passa a pessoa, desde a concepção até a morte, nascendo, crescendo, reproduzindo-se, definhando e morrendo. Psicologicamente, a vida humana é consciência, é sentimento e percepção do seu mundo interno e externo. Espiritualmente, significa inteligência e vontade. A complexidade e a unidade do fenômeno vital permitem compreender o valor da vida, mais particularmente, o valor de *quem vive*, donde a importância das

intervenções ou manipulações destinadas a alterar-lhe o curso normal, sem início e fim.

Essas intervenções compreendem, em sentido amplo, as ações sobre o ADN humano, as células humanas, os embriões (fecundação *in vitro* transferência, congelamento, manipulação ou experimentação), e os próprios indivíduos humanos com engenesia positiva (transferência de gens, transplantes de órgãos, reprodução assistida) ou genesia negativa (controle de natalidade e de descendência genética defeituosa, esterelização),<sup>2</sup> e ainda a regulamentação do aborto, a manutenção da vida, compreendendo os tratamentos médicos, o suicídio, a eutanásia, os crimes contra a vida, a tortura etc.

Compreende-se que todas essas intervenções, possíveis com o progresso da medicina e da biotecnologia, provocam interrogações e desafios à ética e ao direito, abalando a solidez das convicções e dos critérios que, no direito da modernidade, permitam a concretude dos valores da segurança e da certeza jurídica. É a própria sociedade que, acolhendo de bom grado todas as conquistas da medicina e da biologia, embora às vezes perplexa com a rapidez do progresso científico, levanta a necessidade de uma nova ética social, “pois uma civilização que adquire poderes sobre a vida, encontra-se necessariamente necessitada de uma nova reflexão sobre os direitos do homem”, os direitos da sua personalidade. A primeira reflexão desenvolve-se no campo moral que estabelece as suas prescrições. Os juízos de apreciação sobre essas regras são objeto da bioética. No caso das limitações desta, há que inventar-se, cumprir-se, um novo direito, o biodireito, conjunto de valores, princípios e normas que têm por finalidade proteger a vida humana, disciplinando a prática de suas intervenções e os mecanismos de sua manipulação.

## **2. A bioética como dimensão moral das ciências da vida**

A primeira referência a fazer-se é que ciência e técnica devem estar a serviço da pessoa humana, dos seus direitos inalienáveis, do seu bem verdadeiro e integral<sup>3</sup>. Além disso, cabe reconhecer que a sociedade ocidental, por força da herança nacional do iluminismo, é fortemente orientada pela lógica científica, sendo manifesta a fratura entre o homem e a natureza, que veio a ocorrer nos tempos modernos. É claro que essa separação, que em si mesmo nada tem de criticável, sendo mera consequência da própria evolução científico-cultural da modernidade, da ilustração, do século das luzes, poderá constituir-se um objeto de crítica, na medida em que a ciência se torne cada vez mais autônoma a respeito de quaisquer normas morais. A ética surge, assim, como um fundamento e um limite indispensável à ciência, uma garantia de controle

mas também de liberdade, e a ética que pode responder aos novos desafios do médico e do pesquisador é a bioética, como “estudo sistemático do comportamento humano no campo das ciências da vida e do cuidado da saúde, enquanto este comportamento é examinado à luz dos valores morais e dos princípios<sup>4</sup>. Seus valores fundamentais são a conservação da vida, a dignidade do homem, a liberdade e a solidariedade.

Objeto da bioética são as intervenções médicas e biológicas na vida humana, desde as atuam no próprio processo de surgimento (como a fecundação *in vitro*) até as que determinam a sua extinção (como eutanásia). Ocupa-se em reunir critérios e teorias que definam o comportamento correto dentro da Ética geral<sup>5</sup>.

Se é certo que cada época histórica dá ao problema do direito uma resposta que é a sua, e que superada está a figura do jurista puramente técnico e politicamente descompromissado no seu operar, o que foi próprio da modernidade jurídica,<sup>6</sup> também é certo que o jurista contemporâneo se vê chamado a responder aos desafios causados pelo avanço científico das últimas décadas, desafios esses não só de natureza epistemológica, na medida em que modelos e paradigmas da ciência jurídica tradicional mostram-se inadequadas à solução de problemas contemporâneos, como também de natureza normativa, na medida em que o ordenamento vigente revela-se insuficiente para proteger o ser humano contra os abusos à sua integridade pessoal. Os juristas são chamados a desenvolver um processo de reconstrução jurídica que, superando eventuais limitações dos conceitos e categorias do direito moderno, elabore novos modelos, adequados à solução desses desafios, como paradigmas da pós-modernidade, particularmente no campo do direito da vida.

O problema que se apresenta de imediato no campo da ética é não só o de precisar os limites do desenvolvimento das técnicas e da pesquisa, assim como o de saber quais os critérios para tais limites, vale dizer, os valores e os princípios, que sirvam de referência para o técnico e o cientista, principalmente quando inexistente o necessário quadro normativo. Um dos campos em que é patente esse vazio legal é o das ciências biomédicas e biotecnológicas, onde os avanços científicos levantam problemas de ordem moral e jurídica que a ética e o direito são chamados a decidir.<sup>7</sup>

Preliminarmente cabe indagar se tudo o que é tecnicamente possível também o é ética, e juridicamente. Essa questão interessa a dois campos distintos do conhecimento científico e da prática social que, usando nova terminologia, poderíamos denominar de bioética e biodireito, a primeira, para estabelecer os limites morais do agir científico no campo da vida, o segundo para fixar os limites jurídicos da prática social no campo das inovações tecnológicas.

A *bioética* como a disciplina que examina e discute os aspectos éticos relacionados com o desenvolvimento e as aplicações da biologia e da medicina, indicando os caminhos e o modo de se respeitar o valor da pessoa humana, como unidade e como um todo. O *biodireito* como processo de concretização normativa dos valores e princípios fixados pela ética, tomando como paradigma o valor da pessoa humana. É um novo ramo do direito da vida humana.

São várias as causas que justificam o surgimento da Bioética: 1) os direitos do homem — a Declaração dos Direitos do Homem (1948). Esse fato leva à necessidade de uma reflexão filosófica e ética capaz de explicar em que se fundamentam esses direitos. Não basta o Direito à vida, é preciso a Filosofia do Direito à vida; 2) o *progresso biomédico* e científico, de modo geral, que põem o problema dos *limites* e das *fronteiras* para salvaguarda do homem;<sup>8</sup> 3) a *organização crescente* da pesquisa e da assistência médica, cada vez mais centralizada nas mãos do poder político; 4) a *insuficiência* da normatividade jurídica no campo médico. A legislação do passado é insuficiente, sendo indispensável uma nova *construção jurídica*.

### **3 O direito moderno e suas limitações. O princípio da subjetividade jurídica e o estado jurídico do embrião**

Considerando-se que o Direito, mais propriamente as regras jurídicas que o compõem, são respostas que os juristas elaboram, sob a forma de proposições normativas para os *problemas* da sociedade do seu tempo, e considerando-se que o direito brasileiro, *in casu*, o direito civil, foi construído no séc. XIX sob a égide dos postulados do Estado liberal, concebendo o direito como um sistema lógico-dedutivo, apto a resolver os problemas da sociedade industrial, um dos problemas da ciência jurídica contemporânea é o de enfrentar os desafios da sociedade atual, extremamente complexa e massificada com os modelos e paradigmas recebidos da época moderna e ainda hoje cultivados pelas correntes mais positivistas. Por outro lado, sendo o Direito um sub-sistema que compõem, juntamente com o político, e o econômico, o vasto sistema social, sua compreensão pressupõe o conhecimento dos demais sub-sistemas, e, no caso, por sua importância na gênese das regras jurídicas, o sistema político aqui representado pela figura do Estado. E como o nosso ordenamento jurídico é o do Estado moderno, que foi o Estado do Direito, na sua estrutura e função, nas suas características e efeitos, conhecer e compreender o nosso direito pressupõe conhecer e compreender o Estado Moderno. “O direito privado moderno é o sistema jurídico que o Estado de Direito exprimiu. Os postulados

do Estado do Direito são os mesmos do Direito privado” e um desses postulados é o homem como sujeito abstrato de direito<sup>9</sup>.

Uma das características do Estado de Direito e, conseqüentemente, do seu direito, era a primazia da lei, todos os poderes e direitos derivam da lei, que era abstrata e geral. Como decorrência disso, função do direito era estabelecer uma ordem jurídica *abstrata*, no sentido de que as regras destinavam-se a casos indeterminados, exprimindo uma universalidade com respeito à ação dos homens, e *geral*, no sentido de uma universalidade de destinatários. Abstração e generalidade como garantia de imparcialidade na aplicação do direito. E dessa abstração típica do racionalismo do direito moderno aparece o homem como sujeito de direito, não por suas características ético-filosóficas, não como indivíduo empírico, mas como o ponto abstrato de referência de valores, em virtude do reconhecimento formal pelo ordenamento jurídico. A subjetividade jurídica surge não como realidade empírica mas como técnica de imputação do direito<sup>10</sup>. É esse o princípio da subjetividade jurídica, segundo o qual o sujeito de direito, como realidade formal, como construção jurídica racional e ilimitada, é o princípio organizativo da sociedade moderna. O sujeito individual e seu potencial de ação constituíam o centro do sistema do direito.

Enquanto que o conceito de *sujeito de direito* exprime a idéia de uma realidade formal, construída ou concedida pela ordem jurídica separada da realidade empírica que é o homem na sua dimensão física e espiritual, o que se reflete no positivismo como separação do direito positivo dos seus fundamentos filosóficos e históricos, a idéia da pessoa, embora também usada como sinônimo titular de direitos e deveres, traduz mais o ser humano individualizado e autônomo dono de uma existência própria e real. A pessoa é o homem, é o ser humano em vida.

Essa analogia, pessoa/sujeito de direito (o princípio da subjetividade jurídica) talvez possa explicar a dificuldade que se tem encontrado em atribuir ao nascituro personalidade jurídica, já que grande número de códigos civis ocidentais consideram que a personalidade, com subjetividade jurídica, vale dizer, a pessoa como sujeito de direito, só existe a partir do nascimento ou da sua comprovada viabilidade<sup>11</sup>. O que importaria em reconhecer que o sujeito de direito, como realidade formal, criada pelo direito, teria como termo inicial da sua existência jurídica e, como tal, aptidão para *ação jurídica*, o seu nascimento ou a prova de sua viabilidade como homem. Era, então, o sujeito formal de direito como princípio organizativo da sociedade moderna<sup>12</sup>.

Ora quando o direito contemporâneo, como o art. 5º da Constituição Brasileira reconhece o direito à vida, direito que, evidentemente começa quando começa a vida, surge dificuldades para se reconhecer como titular de direitos

e, como tal pessoa, alguém que ainda não se *formalizou* como sujeito de direito, na forma disposta pelo direito moderno que ainda (acriticamente) cultivamos.

As modernas técnicas de reprodução humana assistida, criando possibilidades de vida humana e, conseqüentemente, de titularidade de direitos, renovam o debate sobre os nascituros concebidos e os concebidos artificialmente apresentando questões tais como, qual a natureza jurídica do embrião e do embrião congelado, quais os seus direitos?<sup>13</sup> E como os principais problemas que se apresentam atualmente em relação à vida humana, “referem-se à definição e tratamento jurídico do começo da vida (engenharia genética, inseminação artificial, fecundação *in vitro*, investigação, experimentação e utilização de gametos, embriões etc.) e do final da vida humana (livre disposição da própria vida, doação e transplante de órgãos, eutanásia etc.)”, justifica-se a construção de um estudo, ou código, dedicado à vida humana, compreendendo todos os seus estágios e estabelecendo critérios de reconhecimento de direitos e de solução de controvérsias.

#### **4. A construção jurídica. Valores e princípios**

Entende-se aqui a construção jurídica como um processo da técnica jurídica destinado à elaboração de novos modelos, compreendendo conceitos, categorias e normas que orientem o intérprete na busca de soluções jurídicas para problemas não previstos em lei.

A primeira e fundamental disposição jurídica encontramos-na na Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece, no art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida. Qual a interpretação que se pode dar a essa regra, vale dizer, qual o sentido e alcance desse dispositivo constitucional, qual a extensão e a compreensão do próprio conceito de direito à vida?

Essa questão implica para o direito a necessidade de se estudar doutrínaria e cientificamente o problema, por meio de uma perspectiva multidisciplinar, articulando vários saberes em razão do interesse comum a várias ciências — Filosofia, Teologia, Sociologia, Psicologia etc. — como também a de elaborar estruturas jurídicas de resposta que concretizem, em disposições normativas os princípios éticos eleitos como paradigmas axiológicos do ordenamento a fazer.

Nesse processo de construção jurídica há que se levar em conta, inicialmente, os valores legitimadores do estatuto jurídico *in fieri*. Dentre os valores que, positivados no texto legal passam a denominar-se princípios, destacamos a dignidade da pessoa humana, a distinção fundamental entre pessoas e bens, a autonomia da vontade, o respeito à vida privada e à saúde, a liberdade de pesquisa, a indisponibilidade de corpo humano e a gratuidade das intervenções

legalmente autorizadas (como a doação de sangue, de embriões, de órgãos e tecidos)<sup>14</sup>.

Esses valores, como idéias básicas que traduzem “preferências socialmente reguladas e objetivadas” e, que, por isso mesmo, determinam as regras de comportamento individual e social, como disposições fundamentais já positivadas no texto legal, encontram guarida no nosso sistema jurídico.

O respeito à *dignidade da pessoa humana* é princípio básico da Constituição Brasileira (Art. 1º, III) que assim consagra, em nível constitucional, a pessoa humana como o “bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e o seu fim”<sup>15</sup>. Significa isso que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, dentre outros, “o homem como sujeito e não como objeto dos poderes ou relações de domínio”.

Outro princípio a relevar é o que distingue a pessoa das coisas, dos objetos, distinção essa herdada do direito romano, mais especificamente das Instituições de Gaio que, no Livro I, item 8, dispunham: “Todo o direito, de que nos servimos ou pelo qual somos regidos, refere-se às pessoas, às coisas e às ações (proteção em juízo dos direitos individuais). E no Livro II, item 1, dividia as coisas em patrimoniais e extrapatrimoniais. As primeiras eram disponíveis pelos particulares, nas suas relações jurídicas, as segundas eram indisponíveis. Essa distinção é atual, e básica, e totalmente aplicável aos direitos da personalidade, indisponíveis por sua natureza.

A autonomia da vontade, que na Constituição Federal se exprime na livre iniciativa (C.F., art. 1º, IV, e art. 170), poder de agir, estabelecendo relações jurídicas, se por um lado é princípio fundamental da ordem jurídica, por outro, sofre grandes limitações no campo do biodireito, pela extrapatrimonialidade e indisponibilidade, que é inerente aos direitos da personalidade, categoria a que pertence o direito à vida.

O respeito à vida privada está garantido na Constituição Federal, art. 5º, X, que assegura a sua inviolabilidade, reconhecendo-se também a saúde como direito subjetivo de todos e dever do Estado (C.F. art. 196).

A liberdade de pesquisa, ou de investigação científica, é reconhecida como princípio básico do ensino, como processo de construção do conhecimento, na C.F., art. 206, II, sendo reconhecida à universidade plena autonomia didático-científica, sendo indissociável a pesquisa, do ensino e da extensão. Nesta matéria, pode afirmar-se que a liberdade de investigação científica está no centro da relação entre a ética e a ciência, ou a técnica, constituindo-se em verdadeiro *nó gordio* da problemática ético-jurídica da vida humana. A questão inicial que apresenta é a saber se tudo o que é cientificamente ou tecnicamente, possível também o é eticamente. E quando os limites éticos se mostram insu-

ficientes, recorre-se então aos limites jurídicos. Função nossa, dos juristas, é precisamente estabelecer os limites, elaborando modelos, construções e teorias jurídicas que sirvam de critérios de orientação ao intérprete, ao aplicador do direito, nos casos em que se discutam os diversos aspectos do direito da vida humana.

Diga-se, de imediato, que a autonomia da ciência não significa liberação da ética,<sup>16</sup> e que a liberdade de pesquisa se estende ou amplia tanto quanto o respeito pela pessoa humana. Daí a refutação da liberdade como valor único e absoluto.

Nessa matéria, o modelo a adotar-se, pela ponderação de seus limites, é o do personalismo ético, que encontra o critério moral no homem enquanto pessoa e como tal, o homem é um valor objetivo, transcendente e intangível, verdadeira totalidade unificada, um ser incindivelmente corpóreo-psíquico-espiritual.<sup>17</sup>

O corpo humano é um bem juridicamente tutelado, impedindo a lei qualquer tipo de comercialização (C.F., art. 199, § 4º), no todo ou em partes, como órgãos, tecidos e substâncias humanas. A Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997 e o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, autorizam a disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo *post mortem* para fins terapêuticos e científicos (art. 1º). A Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, por sua vez, dispõe que “o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e pesquisa de caráter científico” (art. 2º).

## 5. O estudo jurídico da vida humana

Expostos os valores e princípios que poderão fundamentar a construção do biodireito, como ciência e sistema jurídico, pode já conceber-se um *estatuto jurídico da vida humana*, um conjunto sistematizado e unitário de normas com a função de disciplinar relações de conteúdo personalístico, que tenham como interesse primordial da proteção da vida humana, em todos os seus estágios<sup>18</sup>. Sua matéria são, portanto as manifestações essenciais da personalidade humana, particularmente as que se relacionam com a vida, compreendendo a definição e o tratamento jurídico do seu começo (engenharia genética, inseminação artificial, fecundação *in vitro*, investigação, experimentação e utilização de gametas, pré-embriões e embriões), e do seu final (livre disposição da própria vida) e ainda o referente à doação e transplantes de órgãos, e à eutanásia em suas diversas modalidades, preenchendo o vazio legal decorrente da inexistência de legislação ordinária sobre a matéria.

O estatuto jurídico da vida humana poderia, assim numa sociedade democrática, dispor sobre os seguintes campos:

1. ENGENHARIA GENÉTICA, como conjunto de técnicas destinado a transferir para a estrutura da célula algumas informações que, de outro modo, não poderia ter, compreendendo novas técnicas de isolamento dos fragmentos do DNA, clonação, seu mapeamento físico e genético, seqüência e transplante de genes, o genoma humano e a geneterapia.

2. EMBRIOGÊNESE HUMANA, compreendendo as técnicas de substituição do processo natural de reprodução nos casos de infertilidade e a gestação fora do útero humano.

3. REGULAÇÃO DO ABORTO, com a fixação dos critérios permissivos de acordo com a ética comunitária.

4. MANUTENÇÃO DA VIDA, compreendendo os tratamentos médicos e a doação e utilização de órgãos.

5. TIPIFICAÇÃO DOS DELITOS CONTRA A VIDA

6. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE RENÚNCIA À VIDA

6.1. suicídio

6.2. eutanásia

7. PROIBIÇÃO DA PENA DE MORTE

8. PROIBIÇÃO DE TORTURA E MAUS TRATOS

Toda essa matéria corresponde ao ciclo vital da pessoa que ficaria protegido com a instituição preventiva de normas consideradas adequadas às questões que a biomedicina enfrenta no curso da vida humana.

Urge, portanto, convocar a ciência jurídica para, em conjunto com outros ramos do conhecimento, elaborar o instrumental necessário à proteção da vida humana na totalidade do seu processo, tomando a pessoa como valor básico da ordem cultural dominante em uma sociedade democrática.

Acrescente-se ainda que, no Brasil, a semelhança do que ocorre na sociedade internacional, além das regras da Constituição (art. 5º e art. 199, § 4º), e dos diplomas já citados, temos também a Lei nº 8.974, de 05.01.95, que estabelece normas sobre o uso das técnicas da engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados. Seria conveniente reunir todas essas estruturas jurídicas em um novo e original diploma legislativo, o ESTATUTO JURÍDICO DA VIDA HUMANA.

O que concretamente se propõe é elaborar um Anteprojeto de Lei sobre a proteção jurídica da vida humana, em todos os seus estágios e manifestações, de modo a preencher a lacuna jurídica existente nesta matéria em nosso direito, enfrentando os problemas fundamentais da bioética contemporânea.

Pretende-se, assim, oferecer à sociedade brasileira um estatuto que impeça o mau uso das ciências da vida, permitindo, impondo ou proibindo comportamentos tipificados, de modo a assegurar o direito à vida, em sua plenitude, acolhendo as inovações tecnológicas, mas mantendo os valores essenciais da ética da vida humana. Assim fazendo, estariam os juristas respondendo a um dos desafios da sociedade contemporânea, que é o de construir um novo ramo do direito, o do Direito da vida, que começa quando se inicia a vida.

## BIBLIOGRAFIA

1. DIONIGI TETTAMANZI, *Bioética. Difendere le frontiere della vita*, III Edizione, Casale Monferrato, Piemonte, 1966, p. 39.
2. YOLANDA GOMEZ SANCHEZ, *El derecho a la reproduccion humana*, Madrid, Marcial Ponds, 1994, p. 76. MARIA CACABA FERNANDEZ, *Los problemas jurídicos planteados por las nuevas técnicas de precreación humana*, Barcelona, José Maria Bosh Editor S.A, 1995, p. 34.
3. TETTAMANZI, op. cit. p. 10.
4. Encyclopedia of Biorthics, Nova York, 1978, apud TETTAMANZI, op. cit. p. 25
5. CARLOS MARIA ROMEO CASABONA, *El derecho y la bioetica ante los limites de la vida humana*, Madrid, Editorial Centro de Estudios Ramon Arices, S.A., 1994, p. 10.
6. GIOVANNI TARELLO, *Storia della cultura giuridica moderna*, Bologna, II Mulino, 1976, p. 40.
7. JOAQUIM CLOTEE, in *Revista Bioética*, vol. I, nº 1, 1993, elenco as mudanças que ocorrem na área, nas últimas décadas:
  - a) o inquestionável progresso nas ciências biológicas e biomédicas que altera os processos da medicina tradicional e que apresenta novidades insuspeitas;
  - b) a socialização do atendimento médico;
  - c) a progressiva medicalização da vida;
  - d) a emancipação do paciente;
  - e) a criação e funcionamento dos comitês da ética hospitalar e dos comitês de ética para a pesquisa em seres humanos;
  - f) a necessidade de um padrão moral que possa ser compartilhado por pessoa de moralidade diferente;
  - g) o crescente interesse da ética filosófica e da ética teológica nos temas que se referem à vida, reprodução e morte do ser humano.
8. TETTAMANZI, op. cit., p. 18. Segundo MARCIANO VIDAL, op. cit., p. 17, o fator decisivo na rápida configuração da bioética são os rápidos avanços das ciências biológicas e médicas, entre os quais:
  - a) a engenharia genética aplicada à biologia humana;

b) as técnicas de reprodução humana (inseminação artificial, fecundação artificial com implantação, congelação e manipulação de embriões humanos);

c) as novas fronteiras no transplante de órgãos (coração e cérebro) e nas intervenções sobre os estados intersexuais e transsexuais;

d) os progressos técnicos na prática da reanimação (problema da eutanásia e adistanásia), na diagnose pré-natal (aborto eugenésio), na esterilização e na contracepção. Tudo isso configura uma revolução biológica.

9 PIETRO BARCELONA, *Diritto privato e società moderna*, Napoli, Jovene Editore, 1996, p. 54

10. Idem, p. 226.

11. Cfr. Códigos Civis da França, da Itália, da Espanha, da Áustria, de Portugal.

12. Barcelona, op. cit. p. 207.

13. Cfr. SILMARA J. A CHINELATO E ALMEIDA, *O nascituro no Código Civil e no direito constituendo do Brasil*, in Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, S. Paulo, Revista dos Tribunais, nº 44, 1988, p. 65 e ss. MÁRIO BIGOTTE CHORÃO, *Direito e inovações tecnológicas (a pessoa como questão crucial do biodireito)*, in Revista "O Direito", Lisboa, 1994

14. GUY BRAIBANT, *Diritto e Bioetica* in *Questioni di bioetica* (a cura di STEFANO RODOTÁ), Bari, Editori Laterza, 1993, p. 328.

15. RABINDRANATH V. A CAPELO DE SOUZA, *O direito geral da personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 97.

CARLOS ALBERTO BITTAR, *Os direitos da personalidade*, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 1989.

16. TETTAMANZI, op. cit., p. 54.

17. Idem, ibidem.

18. ANTONIO CHAVES, *Direito à vida à vida ao próprio corpo*, 2ª edição, revista e ampliada, S. Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pp. 13 e ss.